



**SERVIÇO
SOCIAL
NA
EDUCAÇÃO**

**SERVIÇO SOCIAL
NA
EDUCAÇÃO**

GRUPO DE ESTUDOS SOBRE SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO:
Liliane Capilé Charbel Novais, Maria Augusta da Costa Prola, Marylucia Mesquita,
Verônica Pereira Gomes, Zita Alves Vilar,
Carla Rosane Bressan (coord.)

Brasília/DF
Setembro/2001

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL - CFESS

Elaine Rossetti Behring
PRESIDENTE

Léa Lúcia Cecílio Braga
VICE-PRESIDENTE

Cláudia L'Amour da Silva Pereira
1ª SECRETÁRIA

Assunção de Maria Ribeiro Fialho
2ª SECRETÁRIA

Zenite da Graça Borgea Freitas
1ª TESOUREIRA

Verônica Pereira Gomes
2ª TESOUREIRA

Coordenações Regionais:

SUDESTE: Eutália Guimarães Gazzoli - NORDESTE: Maria Elizabeth Santana Borges -

SUL: Carla Rosane Bressan - CENTRO OESTE: Neimy Batista da Silva -

NORTE: Maria Augusta da Costa Prola

Conselho Fiscal:

Maryluce dos Santos Gomes - Iêda Maria Nobre de Castro - Márcia Isabel Godoy Marks
- Maria Lúcia Silva Barroco - Eugênia Célia Raizer

Conselheiros Suplentes:

Francisco Donizetti Ventura - Maria de Lourdes Ferreira Diniz - Reinaldo Nobre Pontes -
Maria Aparecida de Assunção Ribeiro - Kênia Augusta Figueiredo - Sandra Beatriz Mo-
rais da Silveira - Zita Alves Vilar - Maria do Socorro Pereira Pinto - Déborah Andréa
Monteiro Leal - Liliane Capilé Charbel Novais - Elen Maria Madeira Nogueira - Etelvina
Sant'Anna de Oliveira - Valéria Moreira do Forte - Marylucia Mesquita - Ana Virgínia
Araújo - Maria Elizabeth M. da Rocha Paranhos

SUMÁRIO

Apresentação	07
--------------------	----

SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO – uma inserção possível e necessária

1.Função social da escola e a “Educação como um direito social”	09
2.Contribuição do Serviço Social para a garantia do direito à educação	11
3.A escola como uma instância de atuação do Assistente Social	13
Bibliografia	17

ANEXO: Parecer Jurídico 23/00

“Implantação do SERVIÇO SOCIAL nas escolas da rede pública de Ensino Fundamental e Ensino Médio”	21
--	----

APRESENTAÇÃO

O presente documento tem como finalidade contribuir com o processo de discussão sobre a presença do Serviço Social na Educação, que vem ocorrendo desde a década de noventa, a exemplo das contribuições de BACKHAUS (1992), CAMARDELO (1994), ALMEIDA (2000) e dos significativos relatos de experiências registrados no campo da Educação, quando da realização do 8º e do 9º Congresso Brasileiro de Assistente Sociais (CBAS) realizados em 1995 (Salvador) e 1998 (Goiânia). Desde então, essa discussão vem se configurando, enquanto demanda crescente aos profissionais de Serviço Social, produzida com significativos, e por que não dizer, desafiadores avanços, entretanto permeada por inúmeras incertezas, principalmente no que se refere à sua forma de inserção na Política Social de Educação, compreendendo suas mais diversas instâncias de concretização, ou seja, desde sua elaboração até a sua execução.

A inserção do profissional de Serviço Social nesse campo de atuação nos impõe, portanto, uma tarefa/desafio, que é o de construir uma intervenção qualificada enquanto profissional da educação, que tem como um dos Princípios Fundamentais de seu Código de Ética Profissional o *“posicionamento em favor da equidade e justiça social, que assegure universalidade de acesso aos bens e serviços relativos aos programas e políticas sociais, bem como sua gestão democrática.”* O que significa que precisamos empreender uma construção coletiva (enquanto categoria profissional), que será caracterizada por caminhos e experiências diferenciadas, mas com o mesmo propósito.

No artigo publicado pela revista *Inscrita* nº 6 (CFESS), o professor Ney Luiz Teixeira de Almeida resgata a contribuição do profissional de Serviço Social no campo educacional nas últimas três décadas, localizando-a principalmente a partir da perspectiva de que este campo de atuação precisa ser analisado, tendo como pressuposto dois eixos fundamentais: *“a posição estratégica que a educação passou a ocupar no contexto de adaptação do Brasil à dinâmica da globalização e o movimento interno da categoria, de redefinição da amplitude do campo educacional para a compreensão dos seus espaços e estratégias de atuação profissional”*. Neste

artigo, também são analisadas as novas configurações assumidas pela educação, enquanto Política Social, e as alterações que vem sofrendo a partir da década de noventa, principalmente após a aprovação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) – 9.394/96. Conforme indica o referido artigo, o sistema de ensino vem se modificando significativamente nas duas últimas décadas e tais mudanças, na maioria das vezes, são para atender às exigências de organismos internacionais.

No entanto, compreender a educação como uma Política Social que tem o compromisso de garantir direitos sociais, indica também uma reformulação e/ou ampliação do *conceito de educação*, onde precisa ser assimilada a partir da perspectiva de sua produção social e do papel que a escola assume na sociedade. Pois, como indica VIEIRA (1997) poucos são os direitos sociais que estão sendo regulamentados e praticados no atual contexto de “neoliberalismo tardio” ou também denominado de “modernização”. Assim, discutir o papel da escola hoje, na sociedade, significa discutir a *função social assumida pela educação* no atual contexto.

Conforme o exposto, reiteramos a importância de pautar essa construção a partir dos princípios de nosso Projeto Ético Político Profissional, pois a inserção e a permanência na escola de um grande contingente da população brasileira que ainda flutua entre uma precária inclusão e exclusão, constitui-se em um compromisso assumido também pelos profissionais de Serviço Social. Temos a certeza de que precisamos fazer alianças com os setores organizados da Educação, buscando parceiros para o nosso projeto de profissão e de sociedade, em discussão.

Mediante esta visão, muitos serão os caminhos que levarão o profissional do Serviço Social ao campo da Educação, sendo essa inserção devidamente reconhecida. Nesta perspectiva, não podemos nos eximir do compromisso de referenciar o entendimento desta questão que vem assumindo um espaço cada vez maior na agenda do conjunto CFESS/ CRESS.

O entendimento neste documento apresentado, sobre essa temática não se configura em uma receita ou em um resultado final, mas em uma contribuição ao longo dessa caminhada rumo à causa em questão.

SERVIÇO SOCIAL NA EDUCAÇÃO

uma inserção possível e necessária

1. Função social da escola e a “educação como um direito social”

A perspectiva da garantia de direitos, da concretização de uma cidadania fundada no acesso e garantia dos bens materiais, sociais e morais, nos remete necessariamente a compreender o que vem ocorrendo na última década, enquanto estratégia de desmonte do sistema de garantia de direitos conquistados até então.

Enquanto no cenário europeu o “Estado de Bem-Estar Social” passa a sofrer críticas a partir da década de 80, temos, paradoxalmente, no Brasil, neste mesmo período, um movimento voltado para a garantia e efetividade da cidadania. Segundo José Paulo Netto é com a constituição de 1988 que o movimento democrático e popular avança em conquistas significativas no plano jurídico/legal.

Porém, esta “pequena caminhada” não terá crescimento, pois já na década de 90, quando essas mesmas forças democráticas e populares buscam a construção de um Estado de Bem-Estar Social, vão se confrontar com o movimento neoliberal iniciado nas décadas anteriores. Com o fortalecimento do neoliberalismo influenciando decisivamente nas novas formas que assume a economia capitalista, não chegamos a avançar na construção de um Estado de Bem Estar, fundamentado na construção dos Direitos, ao contrário, como referência Francisco de Oliveira, atingimos sim, nos últimos anos um Estado de Mal Estar Social.

O que estamos vivenciando é uma crescente polarização: de um lado vivemos um processo de concentração de renda e riqueza em índices nunca vividos anteriormente em nossa história; e, de outro, um crescente processo de exclusão social, em que a grande massa da população sequer tem a possibilidade de acessar aos mínimos necessários à sua segurança e sobrevivência, vulnerabilizando cada vez mais a população trabalhadora.

Neste contexto, adentramos o século XXI com o legado de uma Constituição Cidadã (1988), mas, com grandes resistências em efetivar direitos instituídos, ou ao contrário, com nítidas ações de retrocesso e desrespeito aos direitos conquistados. Para José Paulo Netto, as políticas sociais que estariam voltadas a efetividade dos direitos, são as mais atingidas por estratégias de desmonte que vão desde a redução de recursos nestas áreas, o crescente processo de privatização até a reedição de programas fundamentados em ações pontuais e fragmentadas. Assim, ao se analisar os orçamentos públicos, vê-se o quanto tem sido reduzido os recursos de áreas como assistência social, educação, trabalho, habitação etc.

Yazbeck também aponta este fator enquanto uma crescente subordinação das políticas sociais à lógica capitalista do mercado, chamando atenção que:

“Com a crescente subordinação das Políticas Sociais à lógica das reformas estruturais para a estabilização da economia, mesmo que não se avance para a privatização total da área social, constata-se uma redução das responsabilidades do Estado no campo das políticas sociais. A redução de recursos tem significado uma deterioração dos Serviços Sociais públicos, compreendendo a cobertura universalizada, bem como a qualidade e a equidade dos serviços.” (Yazbeck, 1997:9).

O direito à educação, bem como o direito ao acesso e permanência na Escola tem sido garantido reiteradamente nos aportes legais, seja na Constituição Federal (1988), Estatuto da Criança e do Adolescente (8.069/90) e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (9.394/96) dentre outras, tendo como finalidade a formação do sujeito para o exercício da cidadania, preparação para o trabalho e sua participação na sociedade. Assim, a qualidade dos serviços prestados à população e de modo especial ao usuário da escola pública, tem como objetivo seu pleno desenvolvimento. Apenas para ilustrar, o artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente coloca o direito à educação, ao acesso e permanência na escola. Direitos que precisam ser perseguidos por todos os profissionais que trabalham em educação, garantindo o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente, contribuindo em sua formação para exercer a cidadania.

2. Contribuição do Serviço Social para a garantia do direito à educação

Discutir a contribuição do Serviço Social para a garantia deste direito, nos remete obrigatoriamente à temas que atravessam a realidade social, política, econômica e cultural mas que, nem sempre são identificados no dia a dia da escola e por muitas vezes ficam ao largo das Políticas Educacionais.

Dado à complexidade da realidade social e a crescente percepção de que a escola está inserida neste processo, é necessário aprofundar essa relação através de discussões que coloquem a função social da escola e que venham aproximar a família do contexto escolar. Os altos níveis de pobreza e miséria que atingem a população brasileira se expressam das mais diferentes formas. O processo educacional não está alheio a isso, ou seja, o sistema de ensino também se constitui em um espaço de concretização dos problemas sociais. No atual contexto brasileiro o sistema de ensino, além de se mostrar “insuficiente” no que se refere à quantidade de vagas para o atendimento dos alunos, temos também como grande desafio da “melhoria” de sua qualidade. As estatísticas tem demonstrado, que em algumas regiões do país 60% dos alunos que iniciam seus estudos não chegam a concluir a 8ª série do ensino fundamental, ou seja, não concluem a segunda etapa da Educação Básica.

O baixo rendimento, desinteresse pelo aprendizado e evasão escolar, dentre outros, têm sido citados como as grandes dificuldades de avanço destes alunos. As mais diferentes literaturas têm demonstrado que estes indicadores não se constituem em fatores exclusivamente relativos à escola, e sim fatores que estão aliados a outras formas de expressão dos problemas de âmbito social enfrentados pelo educando e sua família. O enfrentamento destes problemas constitui-se no grande desafio do sistema de ensino público brasileiro, pois se é responsabilidade e dever do Estado prover a Educação Pública, **garantindo o acesso e a permanência do aluno na Escola**, conseqüentemente faz parte de sua competência dotar o sistema da infra-estrutura necessária para que seja assegurada a efetivação deste direito.

Apesar da Escola ser um dos principais equipamentos sociais, podemos identificar ainda um número pequeno e até tímido de profissionais do Serviço Social atuando. No entanto se identifica que a área de educação tem se constituindo em mais um importante espaço de atuação do Assistente Social.

O Serviço Social no âmbito educacional tem a possibilidade de contribuir com a realização de diagnósticos sociais, indicando possíveis alternativas à problemática social vivida por muitas crianças e adolescentes, o que refletirá na melhoria das suas condições de enfrentamento da vida escolar. Afirmo Sylvia Terra em seu parecer (anexo), que o assistente social tem, entre outras, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos problemas sociais detectados em relação aos alunos, objetivando saná-los ou atenuá-los.

A contribuição do Serviço Social consiste em identificar os fatores sociais, culturais e econômicos que determinam os processos que mais afligem o campo educacional no atual contexto, tais como: evasão escolar, o baixo rendimento escolar, atitudes e comportamentos agressivos, de risco, etc. Estas constituem-se em questões de grande complexidade e que precisam necessariamente de intervenção conjunta, seja por diferentes profissionais (Educadores, Assistente Sociais, Psicólogos, dentre outros), pela família e dirigentes governamentais, possibilitando conseqüentemente uma ação mais efetiva.

Outra contribuição fundamental a ser dada pelo profissional de Serviço Social está especialmente vinculada à proporcionar o devido encaminhamento aos serviços sociais e assistenciais, que muitas vezes são necessários aos alunos da rede pública que apresentam dificuldades financeiras, contribuindo para a efetivação do seu direito à educação.

Assim, demonstra-se a importância do Assistente Social (profissional do Serviço Social) integrar a equipe de ensino da área de educação, pois poderemos contribuir com a melhoria das condições da constituição do Direito à Educação Pública, atuando principalmente no processo de inclusão social de crianças e adolescentes em idade escolar.

3. A escola como uma instância de atuação do Assistente Social

Segundo o Parecer Jurídico 23/00 de 22 de outubro de 2000, do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS), em anexo. *“O Serviço Social é área de objeto do estudo e do trabalho do assistente social, que por sua vez é uma profissão de caráter técnico/científico de nível universitário, regulamentada pela lei 8662/93.”*

Para o profissional que atuar com o Serviço Social Escolar (assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão) caberá desenvolver atividades técnicas profissionais, dentre outras as seguintes funções:

“ Pesquisa de natureza sócio- econômica e familiar para caracterização da população escolar;*

**Elaboração e execução de programas de orientação sócio-familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício da cidadania;*

**Participação, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência; o uso de drogas e o alcoolismo, bem como que visem prestar esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;*

**Articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;*

**realização de visitas sociais com o objetivo de ampliar o conhecimento acerca da realidade sócio - familiar do aluno, de forma a possibilitar assisti-lo e encaminhá-lo adequadamente;*

**elaboração e desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;*

**empreender e executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4o. e 5o. da Lei 8662/93, não especificadas acima.”*

Na perspectiva de atuação profissional no campo educacional, poderíamos indicar inúmeras possibilidades de contribuição do Assistente Social no espaço educacional, no entanto, a título de contribuição para o debate que precisa ser sistematizado, estamos enucleando três grandes dimensões de intervenção possíveis no processo educacional, e em especial no contexto escolar.

✦ **A escola e o espaço social a que pertence:**

A escola pública, nas últimas décadas, tem assumido um papel significativo no contexto das classes trabalhadoras, sendo desafiada cada vez mais em articular conhecimento (que é trabalhado no contexto escolar) com a realidade social (problemas e/ou necessidades sociais), com a finalidade de instrumentalizar o sujeito à compreender e intervir na realidade.

Este processo tem exigido o desenvolvimento de ação conjunta com as outras formas de organização existentes na comunidade, como conselhos comunitários, organizações não governamentais e outros.

A contribuição do Serviço Social poderá ser significativa, pois seu trabalho se caracteriza em articular estas diferentes formas de organização e ter sempre presente uma leitura/diagnóstico do contexto social, levantando suas dificuldades ou necessidades. O Serviço Social poderá trazer para o espaço interno da escola elementos da comunidade em que esta esteja inserida.

✦ **A escola como espaço de inclusão social:**

A inclusão social pode ser indicada como um grande desafio a ser enfrentado pela escola pública brasileira, pois esta só se tornará uma *Escola Inclusiva* quando garantir a universalidade e a qualidade de seu atendimento. Hoje, constitui-se uma necessidade da população, a garantia de acesso e permanência¹ em uma escola de qualidade. Isto significa que a escola – enquanto equipamento social – precisa estar atenta para

¹ Aspectos Legais indicados pela Doutora Sylvia Terra, assessora jurídica do Conselho Federal de Serviço Social (CFESS) em seu parecer número 23/00.

as mais diferentes formas de manifestação de exclusão que possa estar ocorrendo, desde questões como a violência, atitudes discriminatórias (de etnia, de gênero, de sexo, de classe social, etc), reprovações, evasão escolar – muitas vezes provocadas pela necessidade de trabalho e contribuição para a renda familiar.

Além disso, pode-se desenvolver, ainda, diferentes projetos vinculados às necessidades específicas de cada região ou cada unidade escolar, como por exemplo, projetos que discutam discriminação de etnias, violência, exploração sexual, a inclusão de portadores de necessidades educacionais especiais, onde alguns deles precisam de um trabalho de articulação da rede de assistência do município – como transporte escolar especial, próteses, cadeiras, ou ainda de outros serviços.

Nessa instância, o Serviço Social poderá trabalhar diretamente com as organizações existentes, tais como Programas Sociais de Apoio à Família, Programas de Educação Complementar e Conselhos Tutelares, conforme indicado pelo Estatuto da Criança e do Adolescente.

+ A escola como instância de gestão democrática:

Outro avanço significativo que tem ocorrido nas últimas décadas no sistema de ensino brasileiro, está em assumir uma postura de *instituição democrática*, reconhecendo a importância e a necessidade de proporcionar as diferentes formas de participação da comunidade, em seu processo de organização e de funcionamento.

Nos últimos anos, essa discussão tem se encaminhado no sentido de produzir mecanismos que aprimorem o processo de gestão e ainda tenham legitimidade enquanto representação de interesses de todos aqueles que de uma forma ou de outra participam da educação.

Nesta dimensão vamos ter uma grande ênfase na constituição e funcionamento de instâncias representativas dos mais diferentes segmentos da comunidade escolar, tais como: Conselhos Escolares ou Conselhos Deliberativos Escolares, Associação de Pais e Professores (APP), Grêmios Escolares, dentre outras.

A instituição destes espaços representativos tem contribuído significativamente na construção de uma prática de gestão escolar participativa e democrática. Assim o processo de gestão escolar tem assumido uma dimensão de intencionalidade que vai muito além dos muros escolares, extrapolando para um compromisso político pedagógico, muitas vezes organizado sob a forma de um Projeto Político Pedagógico.

Estas instâncias representativas trabalham necessariamente com a articulação entre escola e comunidade. São instâncias que exige diferentes formas de participação da comunidade, da família em contextos que são efetivamente de organização e deliberação vinculadas às diretrizes educacionais, em âmbito dos sistemas de ensino.

Assim, tendo como referência as reflexões aqui apresentadas, compreendemos que a inserção do profissional de Serviço Social, na Política Social da Educação, se constituirá em uma parceria importante e que somará esforços na busca de soluções que venham amainar alguns problemas reconhecidamente instalados na Educação Pública, no tocante ao **direito ao acesso e permanência do aluno na Escola**. Sabemos, ainda, que outras dificuldades devidamente detectadas (e que não foram aqui indicadas), poderão ser melhor enfrentadas, com a participação do Serviço Social, levando em consideração o seu trânsito junto às organizações que têm seus interesses voltados para as causas que dizem respeito ao tema em pauta.

Afirmamos que a contribuição do Serviço Social para a garantia do direito à educação, é digna de discussão, mantendo os interesses da causa acima de quaisquer dificuldades menores, em função do desafio em que se constitui a concretização da educação como um direito social.

BIBLIOGRAFIA

- ALMEIDA, Ney Luiz Teixeira de. " O Serviço Social na Educação". In: REVISTA INSCRITA. N6. Conselho Federal de Serviço Social, 2000, p.19-24.
- BACKHAUS, Berenice Beatriz. " Prática do Serviço Social escolar: uma abordagem interdisciplinar". In: *SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE*. N38. São Paulo: Cortez. Março/1992, p.37-55.
- BRASIL. Constituição: República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal, Centro Gráfico, 1988.
- BRASIL. Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. Estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional.
- BRASIL. Lei nº 8069 de 13 de julho de 1990. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente.
- BRASIL. Lei nº 8.742 de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre a Organização da Assistência Social.
- CAMARDELO, Ana Maria. " Estado, educação e Serviço Social: relações e mediações no cotidiano". In: *SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE*. N46. São Paulo: Cortez. Março/1994, p.139-162.
- CFESS. Código de Ética do Assistente Social. 3ª ed., Brasília: CFESS, 1997.
- KUENZER, Acácia Zeneide. " Desafios teórico-metodológicos da relação trabalho-educação e o papel social da escola." In: FRIGOTTO, G. (org.) Educação e crise do trabalho: perspectivas de final de século. Petrópolis: vozes, 1998: p.55-75.
- PARO, Vitor Henrique. A natureza do trabalho pedagógico. In: GESTÃO DEMOCRÁTICA DA ESCOLA PÚBLICA. São Paulo: Ática, 1997.

PUIGGRÓS, Adriana. " Para que serve a escola? " IN: PÁTIO. 1 (3):8-13, ago./out.1999.

SEVERINO, Antonio Joaquim. " O projeto político-pedagógico: a saída para a escola". In: REVISTA DA EDUCAÇÃO DA AEC, (107):1998: p.81-91.

SPOSATI, Aldaíza. *Os desafios da municipalização do atendimento à criança e ao adolescente: o convívio entre a LOAS e o ECA.* In: *SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE*. N46. São Paulo: Cortez. Dez/1994, p.104 - 115.

YASBEK, *Globalização, precarização das relações de trabalho e Seguridade Social* In: CADERNOS ABONG, 19. Série: Subsídios às Conferências de Assistência Social. São Paulo, 1997 - vol I, p.5-10.

VIEIRA, Evaldo. *O Estado e a sociedade civil perante o ECA e a LOAS.* In: *SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE*. N56. São Paulo: Cortez. Março/1998, p.9 -22.

_____. *As políticas sociais e os direitos sociais no Brasil: avanços e retrocessos.* In: *SERVIÇO SOCIAL E SOCIEDADE*. N53. São Paulo: Cortez. Março/1997, p.67 - 73.

ANEXO

São Paulo, 22 de outubro de 2000

PARECER JURÍDICO 23 / 00

ASSUNTO: Implantação do **Serviço Social** nas Escolas da rede pública de Ensino Fundamental e Ensino Médio

I

O Conselho Federal de Serviço Social solicita a nossa análise e manifestação acerca da viabilidade jurídica e legal concernente a instituição do Serviço Social nas Escolas da rede pública que ministram ensino fundamental e ensino médio, por entender que tal medida é de extrema relevância e contribuirá - sobremaneira - para o aperfeiçoamento dos mecanismos democráticos que possibilitem e garantam, efetivamente, a continuidade dos estudos e a permanência da criança e do adolescente nas escolas públicas.

Foi-nos, assim, encaminhando, para tanto, documentos que versam sobre a matéria em análise, de forma a subsidiar nossa manifestação e propiciar que o presente parecer, possa propor alternativas às diversas contraposições legais, que têm se apresentado como elemento impeditivo para a concretização de tal medida.

Iremos tecer considerações "ab initio" acerca dos fundamentos conceituais, que vêm sendo delineados para justificar a necessidade, importância e alcance da medida, relativa a implantação do Serviço Social nas Escolas da rede pública de Ensino Fundamental e Médio.

Ao analisarmos os documentos que nos foram encaminhados, em especial Projetos de Lei de autoria do legislativo e suas justificativas, relativos a proposta de implantação do Serviço Social nas Escolas, ficamos, verdadeiramente, convencida da adequação, conveniência, e magnitude da medida em questão. A implantação de Serviço Social nas Escolas objetiva, assim, o atendimento aos alunos, a sua família e a comunidade, onde a Escola está inserida.

O Serviço Social terá, dentre suas relevantes funções, a atribuição de analisar e diagnosticar as causas dos **problemas sociais** detectados em relação aos alunos, nas escolas freqüentadas por estes, objetivando atuar nestas questões preventivamente, de forma a saná-las ou atenuá-las.

Os inúmeros problemas sociais que atingem os alunos, mormente aqueles que freqüentam as escolas públicas, provocam, sem dúvida, a chamada evasão escolar; um baixo rendimento; desinteresse pelo aprendizado; problemas com disciplina; insubordinação a qualquer limite ou regra escolar; vulnerabilidade a drogas; atitudes e comportamentos agressivos e violentos.

Tais componentes - que não estão relacionados diretamente ao ensino - atingem vários alunos, e são fatores que contribuem, e em alguns casos são determinantes, para o fenômeno da evasão e do rendimento escolar, dentre outros.

Sabemos pois, que os níveis atuais de pobreza e miséria tem a sua expressão direta na educação. Se por um lado o sistema de ensino se mostra insuficiente - seja do ponto de vista qualitativo ou mesmo quantitativo - por outro mesmo quando a vaga é assegurada à criança ou ao adolescente, este não consegue concluir seus estudos. Segundo estatísticas, cerca de 50% (cinquenta por cento) dos alunos que iniciam seus estudos no ciclo básico não chegam a concluir a 8a. série do 1o grau.

A respeito da questão César Queiroz Benjamin, assevera às fls.7/10 no artigo denominado "Reforma Nação e Barbárie" publicado na Revista Inscrita no. 1 / novembro de 1997, do Conselho Federal de Serviço Social : *"A posição do Brasil no cenário internacional não é apenas incômoda, mas vexatória. O Brasil apresenta níveis de pobreza e desigualdade incompatíveis com o nível de desenvolvimento e renda que a nossa sociedade já atingiu. O país ocupa o ultimo lugar nos relatórios da ONU que enfocam a questão social. (.....) O Brasil tem hoje, segundo dados oficiais, cerca de 36 (trinta e seis) milhões de pessoas vivendo nas cidades abaixo da linha da pobreza absoluta."*

Tal condição social, relativa aos níveis de pobreza, desta forma, interfere na inserção das crianças e do adolescente na Escola. Aqueles que, por muitas vezes, chegam a freqüentar o início dos estudos se vêem impedidos de prosseguí-lo, por razões sociais, ligadas as suas precárias e deficientes condições econômicas.

A evasão escolar, o baixo rendimento escolar, o desinteresse pelo aprendizado e outros, neste contexto, aliados a outras formas de expressão dos problemas de âmbito social, tem sido, freqüentemente constatados nos limites da rotina escolar, porém não tem se procurado alternativas institucionais para o enfrentamento destes problemas.

Pensamos, assim, que a implantação de um novo modelo societário, baseado em valores de solidariedade e justiça, pressupondo a ruptura do atual padrão de acumulação de capital e riqueza aliada a transformação política e ética dos parâmetros que norteiam as relações pessoais, interpessoais e econômicas vigentes, que permita efetivamente, o exercício da democracia e da concretização das formas de cidadania, possibilitará o enfrentamento e a solução efetiva de tais problemas, oriundos da pobreza e da exclusão social.

Não obstante, tal perspectiva não exclui a implementação, imediata, de medidas e programas que possam significar alternativas para a resolução de alguns dos problemas, que são decorrentes do modelo econômico e social vigente.

Acreditamos que a implantação do Serviço Social Escolar, é uma das medidas que poderá criar condições para o efetivo exercício da cidadania, o que contribuirá para a inclusão social das crianças e adolescentes que freqüentam as escolas públicas.

O direito à educação, bem como o direito **ao acesso e permanência na Escola**, visando o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente é garantido pela norma inscrita no artigo 53 do Estatuto da Criança e do Adolescente, regulamentado pela Lei 8069 de 13 de julho de 1990, na perspectiva de prepará-los para o exercício da cidadania e qualificá-los para o trabalho e, conseqüentemente, para a sobrevivência digna.

A permanência na Escola e a continuidade dos estudos são, pois, componentes inseridos no direito à educação, por isso mesmo devem ser garantidos a criança e ao adolescente, e para que tal garantia se configure plenamente é necessário, senão imprescindível, buscar as formas e mecanismos que assegurem a realização deste direito.

A evasão escolar, mesmo que decidida por ato unilateral do aluno, representa, assim, a negação do direito a educação, competindo ao poder público zelar pela freqüência dos educandos à escola, conforme prevê o inciso 3o. da alínea VII do artigo 208 da Constituição Federal.

Se é responsabilidade e dever do Estado prover a Educação pública, e zelar pela freqüência e permanência do aluno na Escola, via de consequência compete-lhe criar medidas, instrumentos, mecanismos que assegurem o direito do educando.

Sendo a freqüência do aluno um conceito normativo parametrado constitucionalmente, que atribui competência definida ao Poder Público, está, sem dúvida - tal norma - apta a produzir todos os seus efeitos legais, não podendo ter seu âmbito de abrangência e aplicação restrito por nenhuma legislação posterior.

A omissão do Poder Público, de criar medidas e mecanismos que assegurem tal direito aos alunos, previstos constitucionalmente, importa em responsabilidade da autoridade competente.

Vale lembrar, ainda, que a omissão da autoridade competente, em relação as medidas necessárias para tornar efetiva norma constitucional, é aspecto que mereceu controle pela Constituição Federal vigente, através da via da **"inconstitucionalidade por omissão"** que poderá ser declarada pelo Poder Judiciário, quando acionado para tal, nos termos que dispõe o parágrafo 2o. do artigo 103 da Constituição Federal.

Consideramos, portanto, ser inadmissível que normas e princípios decorrentes da manifestação de vontade democrática de um povo, sejam descumpridas ou produzam pouca ou nenhuma repercussão pratica, deixando de serem aplicadas.

Quanto ao aspecto da eficácia das normas que compõem o texto constitucional, assim preleciona Celso Antonio Bandeira de Mello em "Eficácia das Normas Constitucionais sobre Justiça Social" RPD - fls. 254:

"As disposições constitucionais relativas a justiça social não são meras exortações ou conselhos, de simples valor moral. Todas elas são - inclusive as programáticas - comandos jurídicos e, por isso obrigatórias, gerando para o Estado, deveres de fazer ou não fazer.

Há violação das normas constitucionais concernentes à justiça social - e, portanto, inconstitucionalidade - quer quando o Estado age em descompasso com tais preceitos, quer quando, devendo agir para cumprir-lhes as finalidades, omite-se em fazê-lo."

Conclui-se, pois, que ao poder público cabe implementar medidas relativas a educação, que garantam os direitos assegurados constitucionalmente, sob pena de inconstitucionalidade por omissão.

A implantação do Serviço Social Escolar, em face as atribuições atinentes a atividade profissional respectiva, estabelecida pelo artigo 4o. e 5o. da Lei 8662/93, propiciará não só diagnosticar mais propor resoluções e alternativas a problemática social vivida por muitas crianças e adolescentes, evitando a evasão escolar, o baixo rendimento escolar e outras causas decorrentes das desigualdades e carências vividas pelo educando. Trará, de outra sorte, benefícios para os alunos da rede pública, sobretudo para aqueles oriundos de famílias com maiores dificuldades econômicas, possibilitando e orientando ao acesso aos serviços sociais e assistenciais, através de programas e encaminhamentos efetuadas pelo profissional competente.

II

Vistos tais pressupostos conceituais, passaremos a discorrer acerca da possibilidade legal da adoção de tal medida no âmbito do poder executivo municipal ou estadual, em contraposição aos argumentos que têm sido utilizado, para vetar os Projetos de Lei, de iniciativa do Poder legislativo de que tratam da matéria em questão.

1- Inconstitucionalidade formal de Projeto de Lei que institui o Serviço Social Escolar nas Escolas de ensino fundamental e ensino médio, uma vez que proposto por iniciativa parlamentar, ou seja do Poder Legislativo.

Tal argumento é pertinente e merece nosso total acatamento, eis que não cabe a iniciativa parlamentar apresentar Projeto de Lei que disponha sobre matéria que autorize ou envolva a criação, estruturação e atribuições de serviços das Secretarias do Estado ou do Município, em órgãos da Administração Direta.

O poder de iniciativa, nesta hipótese, é exclusivo do titular do Poder Executivo (Presidente, Governador e Prefeito) a quem compete, privativamente, dispor sobre projetos de lei que “criem cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração ou que estabeleçam determinados serviços para órgãos da Administração Direta”. Tal modelo legislativo, relativo ao princípio de reserva de iniciativa das leis, previsto pelo artigo 61, parágrafo 1o. , inciso II, alíneas “a” e “e” é aplicável aos Estados e aos Municípios, nos termos da Jurisprudência Pátria:

“a iniciativa reservada das leis que versem sobre o regime jurídico dos servidores públicos revela-se, enquanto prerrogativa conferida pela Carta Política ao Chefe do Poder Executivo, projeção específica do princípio da separação dos poderes” (ADIN 248 - RJ, STF/pleno, RTJ 152/341).

Desta forma, o Projeto de Lei que pretenda instituir ou implantar o Serviço Social nas Escolas Públicas deve, sempre, ser de iniciativa do Poder Executivo, Estadual ou Municipal, conforme o caso.

O poder executivo deve se sensibilizar da necessidade e viabilidade da implantação de tal medida, mormente em razão do atendimento ao comando constitucional estabelecido pelo inciso VII, parágrafo 3o. , do artigo 208 da Constituição Federal, exercendo, nessa medida, a iniciativa de apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre a matéria em questão.

Vemos, pois, que tal vício formal na apresentação do Projeto de Lei é questão que pode e deve ser superada na sua origem, e tal irregularidade não apresenta qualquer dificuldade legal na sua formação.

Não obstante, as dificuldades que poderão se configurar serão aquelas de natureza política, que dizem respeito ao convencimento do titular do Poder Executivo da conveniência e adequação da medida.

2- Inconstitucionalidade material do Projeto de Lei que institui o Serviço Social nas Escolas que ministram Ensino Fundamental e Ensino Médio, eis que contraria princípios e garantias constitucionais relativas ao direito à educação, previstos pelos artigos 205, 212 e 213 da Constituição Federal, ao autorizar a utilização de verba pública destinada à educação para outro propósito - a prestação de assistência social nas escolas.

Tais serviços devem ser executados com recursos do orçamento de seguridade social e das outras fontes de custeio mencionadas no artigo 195 da Carta da República, pautando-se por diretrizes que implicam descentralização político - administrativa.

A medida acaba por desviar a Secretaria da Educação da consecução das atividades que lhes são próprias, ocasionando prejuízo de suas funções institucionais.

A propositura da medida implica em aumento de despesa pública, dela não constando indicação de recursos financeiros hábeis e disponíveis para fazer face aos novos encargos.

Discordamos dos argumentos utilizados, em relação a inconstitucionalidade material de Projetos de Lei de tal natureza.

Quanto ao primeiro argumento utilizado que o Projeto de Lei contraria princípios e garantias constitucionais relativas ao direito de educação, previstos pelos artigos 205, 212 e 213 da Constituição Federal, é no mínimo equivocado, eis que adota interpretação absolutamente restritiva, esta sim contrária ao direitos constitucionais.

Ora o artigo 205 da Constituição Federal estabelece que “a educa-

ção, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.”

Ao contrário dos argumentos utilizados, constata-se, sem qualquer dúvida, que o Projeto de Lei, de iniciativa do executivo, que proponha a instituição do Serviço Social Escolar está em plena consonância com o princípio estabelecido pelo artigo 205 da Constituição Federal. Confirma, o direito a educação e o dever do Estado de provê-la. Cria mecanismo ou medida - de extrema utilidade social - para a garantia de permanência do educando na Escola; objetiva, ademais, prevenir e evitar os casos de evasão escolar, baixo rendimento; indisciplina; utilização de drogas e outros, atacando as causas sociais que dão origem a tais eventos. Confirma, sobretudo, o preparo para o exercício da cidadania das crianças e dos jovens.

Assim, tal argumento não resiste a elementar leitura da disposição normativa, inserida no texto Constitucional, eis que consubstancia princípio, absolutamente compatível com Projeto de Lei ,que implanta o Serviço Social nas Escolas.

Quanto as disposições dos artigos 212 e 213, também, da Constituição Federal, estes não possuem qualquer elemento constitutivo que seja impeditivo da criação do Serviço Social Escolar. Ao contrário a previsão da receita, proveniente de transferência, destinada a manutenção e desenvolvimento de ensino, abrange, todas as medidas que possibilitem a concretização de tal objetivo.

Vale lembrar, que a União deve prestar assistência técnica e financeira aos Estados, Distrito Federal e aos Municípios, para o desenvolvimento de seus sistemas de ensino e atendimento prioritário a escolaridade obrigatória, através, dentre outros, de transferência de recursos. Por outro lado, o Estado e os Municípios devem aplicar, anualmente, nunca menos de 25% da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente das transferências.

Bem se vê, que tal receita deve ser aplicada em todas as ações e medidas que possibilitem a democratização e o acesso ao ensino, o que implica no permissivo legal daquelas destinadas, inclusive, a manutenção do aluno na escola, objetivando a continuidade do ensino, contribuindo, ademais, para a erradicação do analfabetismo e a adequada formação para o trabalho, dentre outros.

Constitui-se um grave equívoco de interpretação o entendimento de que os recursos decorrentes da implantação do Serviço Social na Escola devem ser originários do orçamento da seguridade social, nos moldes do artigo 195 da Constituição da República.

Impende ressaltar que Assistência Social e Serviço Social são conceitos distintos, e conseqüentemente, o segundo não está abrangido pelo artigo 194 e 195 da Constituição Federal, pois não compõem, evidentemente, a seguridade social.

O Serviço Social é área de objeto do estudo e do trabalho do assistente social, que por sua vez é uma profissão de caráter técnico/científico de nível universitário, regulamentada pela lei 8662/93.

Neste sentido caberá ao Serviço Social Escolar desenvolver atividades técnicas profissionais, através de profissionais assistentes sociais habilitados ao exercício da profissão, desempenhando dentre outras as seguintes funções:

- * Pesquisa de natureza sócio- econômica e familiar para caracterização da população escolar;

- * Elaboração e execução de programas de orientação sócio- familiar, visando prevenir a evasão escolar e melhorar o desempenho e rendimento do aluno e sua formação para o exercício a cidadania;

- * Participação, em equipe multidisciplinar, da elaboração de programas que visem prevenir a violência; o uso de drogas e o alcoolismo, bem como que visem prestar esclarecimentos e informações sobre doenças infecto-contagiosas e demais questões de saúde pública;

- * Articulação com instituições públicas, privadas, assistenciais e organizações comunitárias locais, com vistas ao encaminhamento de pais e alunos para atendimento de suas necessidades;

- * realização de visitas sociais com o objetivo de ampliar o conhecimento

acerca da realidade sócio - familiar do aluno, de forma a possibilitar assisti-lo e encaminhá-lo adequadamente;

* elaboração desenvolvimento de programas específicos nas escolas onde existam classes especiais;

* empreender e executar as demais atividades pertinentes ao Serviço Social, previstas pelos artigos 4o. e 5o. da Lei 8662/93, não especificadas acima.

Como se vê a medida propicia à Secretaria da Educação a consecução de atividades técnicas/profissionais, que contribuirão, diretamente, com os objetivos da educação; que permitirão o desenvolvimento dos alunos para o exercício da cidadania; que possibilitarão a articulação com as famílias e comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola bem como a diminuição da evasão escolar, tudo em consonância com os princípios e normas previstos pela Lei 9394 de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as Diretrizes e Bases da Educação Nacional. Demonstrado está que a adoção da medida não ocasionará qualquer prejuízo para a Secretaria da Educação, pelo contrário somará a esta os esforços no sentido de efetivar os princípios e fins da educação, consagrados pelos artigos 2o. e 3o. da LDB.

Quanto a indicação dos recursos financeiros hábeis e disponíveis, para fazer face a implementação do Serviço Social Escolar, acreditamos que deverão ser alocados naqueles destinados a educação, posto que a medida em questão, embora executada por profissional assistente social, no âmbito do Serviço Social, está inserida na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Encontramos absoluta ressonância para justificar a indicação dos recursos destinados a educação, em razão das disposições constantes do artigo 70, incisos III e V da LDB, que estabelece "in verbis":

"Art. 70 - Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais de todos os níveis, compreendendo as que se destinam a:

III- uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

IV- realização de atividades meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;"

Não há como deixar de concluir que os recursos financeiros para o custeio das despesas com a implantação do Serviço Social Escolar, podem e devem ser alocados na Educação, eis que tal serviço está vinculado ao ensino, e é uma atividade necessária ao bom funcionamento do sistema de ensino e desta forma preenchidos os requisitos exigidos pelo artigo 70 da LDB.

III

Pensamos que ~~inexiste~~ óbice jurídico para implementação da medida, seja sob o aspecto da constitucionalidade formal, ou mesmo material, respeitados os procedimentos legais aqui delineados, mormente quanto a iniciativa da apresentação de Projeto de Lei de tal natureza, pelo poder executivo.

Acreditamos, portanto, que a concordância acerca da proposta, dependerá da vontade política, e do convencimento, do chefe do poder executivo, da adequação e conveniência da apresentação de Projeto de Lei, que verse sobre a implantação do Serviço Social nas Escolas Públicas de Ensino Fundamental e Médio.

Lembramos que o atraso educacional é um dos problemas estruturais de maior gravidade de nosso país. O Estado deve priorizar uma política pública acerca do ensino, de forma a ensejar o combate a pobreza e a desigualdade social. Não basta somente oferecer vagas. É necessário criar mecanismos que possibilitem a permanência das crianças e adolescentes nas Escolas.

Ao lado das medidas que visam garantir a "bolsa - escola" como contrapartida a permanência das crianças na escola, de forma que os filhos possam complementar a renda das famílias, muitas vezes

desestruturadas pela miséria, surge como alternativa concomitante, a instituição do Serviço Social Escolar que, sem dúvida favorecerá os estudantes que apresentam sérios problemas sociais, em geral decorrentes da absoluta carência econômica.

Os fundamentos jurídicos consignados no presente parecer jurídico, contribuirão, sem dúvida, para a discussão - junto ao poder executivo Municipal e Estadual - da viabilidade legal da proposta de instituição do Serviço Escolar, deixando a cargo dos Conselhos Regionais de Serviço Social a árdua tarefa política relativa ao convencimento da necessidade da regulamentação da matéria.

Acreditamos que O CFESS e os CRESS devem assumir, conjuntamente, mais este desafio, tentando, num primeiro momento, mobilizar os parceiros; entidades da categoria e entidades educacionais, no sentido de demonstrar que a luta pela implementação do Serviço Social Escolar, significa e representa a confirmação do projeto ético - político dessa incansável categoria profissional, que redimensionou "a inserção do Serviço Social na vida brasileira, compromissando-o com os interesses históricos da massa da população trabalhadora".

É o parecer,
s.m.j.

Sylvia Helena Terra
Assessora Jurídica do CFESS

"Aprovado o presente parecer em reunião
plenária realizada em 02/11/2000.



**SERVIÇO
SOCIAL
NA
EDUCAÇÃO**